ALTERADO Pela Lei 3502 10/09/03

REVOGADO Pela Lei 6961 13/12/2006

LEI Nº 3207, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos da Lei 2.524, de 16 de outubro de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

REVOGADO Pela Lei 4694 2012 05/06

ART. 1º – Os artigos numerados de 12 a 39 da Lei nº 2.524, de 16 de outubro de 1995, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**ART. 12** - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro a ações na área de Assistência Social.

ART. 13 - Os recursos do FMAS serão aplicados em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social, destinando-se a:

I – Financiamento de projetos e programas desenvolvidos no Município por entidades governamentais ou não governamentais, que visem a melhoria de vida da população, principalmente no tocante:

a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) amparo às crianças e adolescentes carentes;
c) promoção e integração ao mercado de trabalho;
d) habilitação e reabilitação de sua integração ao mercado de trabalho.

II – Serviços de assistência técnica e jurídica para o desenvolvimento das ações pertinentes;

III – Quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, inclusive os benefícios de que tratam os artigos 15, 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS).

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ART. 14 - O FMAS ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão congênere.

ART. 15 - O FMAS será administrado e gerido por um gestor, que será o Secretário Municipal de Assistência Social, e por um Coordenador.

ART. 16 - São atribuições do Gestor Municipal de Assistência Social:

I – gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III – submeter à aprovação do COMAS o plano de aplicação a cargo do FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter à aprovação do COMAS as demonstrações mensais de receita e despesa do FMAS;

V – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar os cheques, juntamente com o Coordenador do FMAS;

VII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMAS;

VIII – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FMAS, "ad referendum" do COMAS;

IX – designar para Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social elemento de reconhecida capacidade técnica para o cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário Municipal de Assistência Social poderá delegar, por portaria, a seus auxiliares, as funções administrativas de que tratam o presente artigo, podendo, a qualquer momento, avocar a si a competência delegada.

ART. 17 - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;

II – manter o controle necessário à execução orçamentária do FMAS referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas;

III – manter, em consonância com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle necessário sobre os bens patrimoniais com carga ao FMAS;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesa;
b) anualmente, o balanço geral do FMAS.

V – firmar, com o responsável técnico pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso I.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FMAS

ART. 18 - Constituem receitas do FMAS:

I – dotações para a Assistência Social estabelecida na Lei Orçamentária do Município de Formiga, de até 1% (um por cento) da receita orçamentária vigente para o exercício contábil;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

III – recursos financeiros oriundos dos governos Federal e Estadual, do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios, destinados à área de Assistência Social;

IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios, destinados à área de Assistência Social;

V – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

VI – aportes de capital decorrentes da realização de operações de créditos de instituições financeiras oficiais.

§ 1º - Os recursos descritos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira Oficial.

§ 2º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

ART. 19 - Constituem despesas do FMAS:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem das ações previstas no artigo 13;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de Assistência Social, observado o disposto no art. 195 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação dos serviços de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em assistência social;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de assistência social mencionados no artigo 13 desta lei;

IX – subvenções sociais concedidas a entidades de assistência social, previamente aprovados por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

ART. 20 - Constituem ativos do FMAS:

I – disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de assistência social do Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema municipal de assistência social;

V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de assistência social do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

ART. 21 - Constituem passivos do FMAS as obrigações que o Município assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de assistência social.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ART. 22 - O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Municipal de Assistência Social, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMAS observará, em sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

ART. 23 - Em casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

ART. 24 - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

SEÇÃO V
DA CONTABILIDADE

ART. 25 - A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de assistência social, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 26 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante, subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART. 27 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A escrituração contábil emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviço.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do FMAS e demais demonstrativos exigidos pela Administração Municipal e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 28 - O FMAS terá vigência ilimitada e indeterminada.

ART. 29 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal."

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos ora modificados da lei 2.524, de 16 de outubro de 1995.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 09 de novembro de 2000.

EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal

MURILO BENTO FOSCHETE
Secretário de Gabinete